FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE

CURSO DE DIREITO

THAMARA MENEZES BRITO LEITE

A RELEVÂNCIA DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL COMO FORMA DE SOLUÇÃO PACIFICADORA DE CONFLITO

ARACAJU

2019

THAMARA MENEZES BRITO LEITE

A RELEVÂNCIA DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL COMO FORMA DE SOLUÇÃO PACIFICADORA DE CONFLITO.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da FANESE como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ivis Melo de Souza

ARACAJU

2019

L533r LEITE, Thamara Menezes Brito

A RELEVÂNCIA DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL COMO FORMA DE SOLUÇÃO PACIFICADORA DE CONFLITO. / Thamara Menezes Brito Leite; Aracaju, 2019. 54p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : IVIS MELO DE SOUZA.

1. MEDIAÇÃO 2. JUSTIÇA RESTAURATIVA 3. SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS 4. PROJETO ACORDE.
347.918.2 (813.

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

THAMARA MENEZES BRITO LEITE

A RELEVÂNCIA DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL COMO FORMA DE SOLUÇÃO PACIFICADORA DE CONFLITO

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 05/12/19

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Ivis Melo de Souza
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Me. Osvaldo Resende Neto
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Dr. Denival Dias de Souza
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Agradecimentos

A Deus, em primeiro lugar, que sempre me conduziu com lições de amor, e fraternidade, me dando forças para alcançar meus objetivos.

A minha família, por ser minha base de apoio, por me incentivar a todo momento, por acreditar em mim, sem vocês nada teria sentido, saibam que nos momentos de dificuldade, logo me vinha na mente o motivo de tanta luta, eram vocês, então logo via que tudo valeria apena, e continuava com muita garra.

Em especial agradeço a minha Mãe, Maria de Fatima, obrigada por ter me ensinado valores, por ter apoiado as minhas decisões, e por ficar ao meu lado, por me entender, nada que eu faça será suficiente para lhe agradecer, te amo.

Agradeço também a minha Avó, Josefa Ferreira, a senhora é luz, é garra, obrigada por todos os momentos de aconchego, saiba que todas as vezes que a senhora me recebia com aquele carinho, na loucura do meu dia-a-dia eu realmente estava precisando do seu colo.

Agradeço também a meu paizinho Jucivânio, por sempre ter me apoiado, e por me estender a mão quando eu precisei, jamais sairá de minha mente.

Ao meu esposo, amigo e companheiro Alex, qual abdicou de muitas coisas junto a mim, esteve ao meu lado em todos os momentos, me incentivando, não me deixando desistir nos momentos de fraqueza, sendo meu apoio. Saiba que essa conquista não é sucesso de um, mas é a vitória de ambos.

Aos meus irmãos, e melhores amigos, Ingrid, Ionara, Thayslan Yanne e Yann, que me apoiaram direta ou indiretamente nessa jornada, amo muito vocês.

Ao meu querido orientador Ives Melo, por ter sido mais que um orientador, um grande amigo.

A minha madrinha Edjane, qual se fez presente em minha vida, jamais esquecerei, obrigada.

A minha amiga Mara Lúcia, o presente que a faculdade me deu, e eu levarei para vida, esteve ao meu lado nos momentos de aflição, me ajudando sempre, mais que uma amiga, uma irmã da vida.

Aos meus amigos, quais tive o prazer de conhecer nessa trajetória, em especial Danilo, Marylia, José, Lidiane, Beatriz, Marianna, Louise, Karla, Gleyse, obrigada por cada incentivo, cada ajuda, cada conversa na madrugada, cada apoio trocado, saibam que estão em meu coração.

A todos da 5ª Delegacia Metropolitana, qual tive o prazer de ser estagiária, e que contribuiu de forma grandiosa para a escolha do meu tema, em especial, ao Delegado de polícia Marcelo Paes, a querida agente de polícia civil Daniela Souza, aos meus amigos estagiários, em especial, Laura e Amanda e Rachel.

A todos, muito obrigada!

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade trazer à baila a relevância da mediação no âmbito da polícia, e se deu através de pesquisa bibliográfica em livros e artigos com a utilização do método exploratório, e sistematicamente, abordam aspectos importante relacionado são paradigma do tema em questão. Seu principal objetivo é ratificar a relevância da mediação e a solução pacífica dos conflitos, a partir de exemplos e resultados obtidos na prática, trazendo a experiência do Programa Acorde “ por que conversar resolve”, e dar enfoque a justiça restaurativa como forte ferramenta de mudança nas Políticas Públicas e a redução da violência, bem como a ineficiência das práticas convencionais de solução. Faz-se necessário um novo olhar, com a implementação de práticas preventivas ao modelo retributivo, em voga mais utilizado. Foram analisadas individualmente as características da justiça restaurativa em contexto internacional, e nacional com base no Programa acorde. Os resultados são satisfatórios e ratifica a relevância da mediação no âmbito da polícia.

Palavras-chave: mediação; justiça restaurativa; solução pacífica de conflitos; Projeto Acorde; práticas preventivas; sistema policial.

ABSTRACT

The present work allows the recovery of the relevance of mediation in the police, and the bibliographical research in books and articles using the exploratory method, and systematically addresses important aspects related to the paradigm of the theme in question. Its main objective is to ratify the relevance of mediation and the peaceful resolution of conflicts, based on examples and results applied in practice, bringing the experience of the “Wake Up Talk” program and giving restorative justice as a strong tool for policy change. And violence reduction, as well as inefficiency of practical solution practices. A new look is necessary, with the implementation of preventive practices to the retributive model, in more frequent use. The characteristics of restorative justice in an international and national context were analyzed based on the Acorde Program. The results are satisfactory and ratify the relevance of police mediation.

Key words: mediation; restorative justice; peaceful settlement of conflicts; Project Chord; preventive practices; police system.

SUMÁRIO

1 Introdução

Dentro do atual cenário onde as medidas costumeiramente usadas para atingir a Segurança Pública têm sido, na maioria das vezes, insuficientes e ineficazes, faz-se mister a busca por alternativas com novas modalidades para que sejam encontrados meios que solucionem os conflitos. É diante desse cenário, e na busca por uma modalidade que seja capaz de surtir efeito práticos, que o tema justiça restaurativa tem se propagado principalmente no que tange a mediação de conflito, por se tratar de uma ferramenta extremamente relevante para implantação de políticas públicas voltadas à Segurança Pública.

Com isso, as alternativas de caráter unicamente repressivo e que não têm cumprido sua finalidade social perderão espaço para aqueles de viés preventivo, visto que a sociedade grita por um meio eficaz de políticas públicas, ainda que sejam duras e desumanas, para redução da criminalidade e violência.

Quando tratamos de direito penal, estamos diante do instituto responsável pela proteção dos bens jurídicos mais relevantes a serem tutelados. Diante de tal afirmativa, pode-se destacar a Segurança Pública como principal garantidora da sociedade, por sua vez, a população em geral está

sempre a esperar retorno significativo. Porém, na maioria esmagadora dos casos, o que as pessoas envolvidas em litígio esperam da Segurança Pública, da justiça penal e das corporações policiais, de maneira ampla, é a repressão como fonte de garantia efetiva de que seu direito está sendo resguardado, e que a "justiça" estará sendo feita quando ela for exclusivamente punitiva. O que já não se trata mais da realidade de expectativa dos operadores do direito.

Atualmente a problemática que existe é de que as pessoas tendem a tornar judicial todos os seus problemas/litígios, sendo que o enfoque em mudar tal perspectiva é gloriosamente crescente, onde por meio de estudos e revoluções quanto as modalidades de acesso e compreensão popular da justiça, esteja sendo amplamente mudada, e pondo como alternativa a mediação de conflito, interiorizando maneira mais singelas e formas pacificadoras, as soluções dos conflitos, oportunizando assim uma modalidade de justiça preventiva, fazendo menção a saudosa justiça restaurativa, na modalidade das medições.

Levando em consideração todos estes indicadores vigentes na atualidade, nota-se que a justiça restaurativa traz um novo modelo de justiça que não deixa de prezar por princípios e ainda traz conceitos diferenciados. Uma diretriz importante do Ministério da Justiça e do Conselho Nacional de Justiça que se dar através de atuação conjunta dos envolvidos na restauração do dano causado intermediado por um facilitador.

A tentativa de que as partes façam uma autocomposição, quando se tratar de crimes de menor potencial ofensivo, crimes de ação privada, de ação pública condicionada a representação, não é de simplesmente "desafogar" o judiciário quanto a carga excessiva de processos, o intuito não é cecear o direito do cidadão comum de buscar o acesso a justiça, afinal de qualquer forma as pessoas podem buscar a maneira tradicional para sanar seus conflitos.

É diante disso que vale a pena trazer à baila o Projeto "Acorde Porque Conversar Resolve" que tem como finalidade demonstrar que existe opção alternativa à justiça tradicional, que pode trazer uma solução durável, respeitável e favorável para as partes, e que a prevenção terá uma maior

eficácia para determinado tema, sem contar a oportunidade de as partes conversarem frente a frente sobre seu litígio, em um momento mais oportuno, longe da situação que o originou, ou seja, do momento da ocorrência do fato, onde na maioria das vezes, os ânimos se alteram.

Os registros nas delegacias de polícia são alarmantes, com enfoque quanto aos crimes de menor potencial ofensivo, onde se pode notar a resistência entre as pessoas, quando se trata de pessoas do seu âmbito de convívio, qual em sua grande maioria existe-se uma relação continuada. É neste Interim que o projeto supracitado, que traz a polícia civil como uma ferramenta de prevenção ganha sua relevância.

A possibilidade de as partes se resolverem sem chegar ao judiciário é uma forma de economia e celeridade, são de extrema importância, consecutivamente a maior vantagem do projeto em solucionar e pacificar a lide é a relação de convívio entre as partes envolvidas esse é o principal objetivo do projeto, com o intuito de modificar as formas de encarar o conflito, trazendo a possibilidade de uma mudança “cultural”, ampliando as perspectivas de Segurança Pública na atualidade, reconfigurando a forma repressiva para a forma preventiva.

Como objetivo geral, esse trabalho buscou demonstrar a relevância significativa, ante a mediação no âmbito da polícia, como forma de solução de conflito. Quanto aos objetivos específicos, à demonstração da efetividade da Policia Civil, como mediadora de conflitos, o instrumento da medição como maneira alternativa e inovadora, e mais, opção alternativa para crimes de menor potencial ofensivo, em escala maioritária de relação de convivência continuada, diante uma nova modalidade de solução da lide em sua autocomposição.

Foram utilizadas pesquisa bibliográfica e pesquisa documental como técnicas de pesquisa quanto aos temas de justiça restaurativa, mediação, segurança pública e prevenção. E no que tange ao projeto “Acorde”, buscou-se no arquivo do Programa Acorde, por intermédio do acesso às estatísticas disponibilizadas pelo Programa, com fichas de mediação e outros documentos que fazem parte do acervo do Programa.

No primeiro capítulo serão abordadas Justiça restaurativa e Mediação como formas de solução de conflito no âmbito da polícia, para que sejam traçadas asa características da Justiça Restaurativa, e sua finalidade e eficácia no âmbito da polícia; também serão brevemente abordados aspectos das práticas preventivas dentro do cenário da polícia internacional, onde será citado alguns países, que aderiram a justiça restaurativa na solução de conflitos. Já o segundo tratará um capítulo exclusivo para o Projeto Acorde "Porque conversar resolve", para que sejam mostrados na prática os efeitos da mediação. O terceiro terá seu foco voltado para as vantagens da mediação de conflitos, com uma abordagem sucinta e por fim, as considerações finais com um apanhado geral no que tange a relevância justiça restaurativa e a solução pacifica de conflitos no âmbito da polícia, e as mudanças efetivas trazidas pelo instituto trabalhado.

2 Sucinta abordagem sobre o cenário do sistema criminal

O objetivo do direito penal é manter um convívio pacífico nas relações sociais. Com o intuito de garantir este equilíbrio nas relações, o Estado que detém o poder punitivo, construiu uma justiça criminal baseada no viés puramente punitivo, através da utilização exacerbada das prisões, que por vezes são tão cruéis quanto os castigos corporais e a pena de morte utilizada nos primórdios.

Diante da ineficácia do sistema criminal através dos métodos anacrônicos, buscou-se inovar com a aplicação de penas e medidas alternativas inseridas pela Lei 9.099/95, todavia a inovação ampliou o campo de atuação do direito penal, além de aumentar o "leque" de medidas punitivas.

Conforme confirma Zehr,

> As populações carcerárias continuam a crescer ao mesmo tempo em que as 'alternativas' também crescem, aumentando o número de pessoas sob o controle e supervisão do Estado. A rede de controle e intervenção se ampliou, aprofundou e

> estendeu, mas sem efeito perceptível sobre o crime e sem atender as necessidades essenciais da vítima e ofensor.(ZEHR, 2008, p.62)

O autor ressalta ainda que:

> A busca de alternativas à privação de liberdade representa uma outra tentativa de remendar o paradigma. Ao invés de procurar alternativas à pena, o movimento em prol de alternativas oferece penas alternativas. Criando novas formas de punição menos dispendiosas e mais atraentes que a prisão, seus proponentes conseguem manter o paradigma em pé. Contudo, pelo fato de constituírem apenas outro epiciclo, não questiona os pressupostos que repousam no fundamento da punição. E por isso não tem impacto sobre o problema em si – a superlotação carcerária –, problema para o qual pretendiam ser a solução.(ZEHR, 2008, p.62)

Mesmo diante da busca por meios alternativos, não se verifica progresso em relação a atual situação do sistema penal, considerando que os aperfeiçoamentos que são realizados neste estão sempre arraigados no viés punitivo.

Como preceitua Sica (2007, p.119)

> Em que pese os enormes esforços empreendidos nas últimas décadas por grande parte da doutrina e por um pequeno número de operadores, não há como avançar na direção de uma justiça penal mais humana, mais legítima e mais democrática enquanto o atual paradigma permanecer intocado nos seus contornos mais marcantes: o processo penal como manifestação de autoridade, o direito penal como exercício do poder. (SICA, 2007, p.119)

Neste contexto se torna evidente a necessidade de buscar alternativas que tenham o objetivo não apenas de responsabilizar o indivíduo pelo delito que cometeu, mas também de reinseri-lo na sociedade de modo que o mesmo não volte a transgredir.

A justiça restaurativa é uma alternativa que traz a solução para a necessidade de um sistema penal eficaz, pois traz a resposta para vítima, ajusta o ambiente que foi cenário do delito, reinsere o delinquente na sociedade, tudo isso respeitando os direitos e garantias fundamentais e todos os envolvidos.

3 Justiça restaurativa e Mediação como forma de solução de conflito no âmbito da polícia

3.1 Justiça Restaurativa

Não há um conceito definitivo de Justiça Restaurativa (JR), visto que há inúmeros métodos de resolução de conflitos que se encaixam nos moldes da JR. Para Zehr (2012, p.49), trata-se de “um processo para envolver, tanto quanto possível, todos que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata [...]” todos os danos, decorrentes da ofensa, como objetivo de reestabelecer a comunicação.

É um instituto construído em cima de práticas antigas, sendo inclusive, suas influências geradas a partir de experiências praticadas em comunidade indígena.

Na modernidade teve a justiça restaurativa seus primeiros vestígios na América do Norte, mais precisamente no Canadá e na Nova Zelândia, de acordo com o que prelecionam Prudente e Sabadell:

> As práticas restaurativas ressurgiram com as primeiras experiencias contemporaneas em 1974, no Canada, onde ocorreu o primeiro programa victim-offender mediation (vom, quando dois acusados de vandalismo, encontram-se com suas vítimas e estabelecem pactos de restituição. A Nova Zelândia, em 1989, pioneirmente, introduziu o modelo restaurativo na legislação infanto-juvenil, com a edição de Children, young persons and their families act. (PRUDENTE e SABADELL,2008, p.55)

Nos últimos anos muito se falou sobre métodos restaurativos, segundo Greco:

> A expressão *restaurative justice* foi utilizada pelo Congresso Internacional de Criminologia de Budapeste, em 1993, e ganhou novos adeptos mediante as Conferencias Internacionais de Vitimologia de Adelaide (Austrália) em 1994, Amsterdam, em 1997, e Montreal, em 2000", a justiça reparadora ou restaurativa vem avançando cada vez mais e conquistando espaço em cada vez mais legislações pelo mundo. (GRECO, 2017, p.285)

No tocante a justiça restaurativa no Brasil, os primeiros municípios praticantes foram São Caetano do Sul, Brasília, e Porto Alegre, nos estados de São Paulo, Distrito Federal e Rio Grande do Sul, respectivamente por intermédio do projeto "Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro". (Ungar João e Arruda, 2014)

Muito embora seja oriunda de práticas antigas, sua utilização ainda é um conceito novo e que permite aos autores que abordam esse tema, afirmarem que a conceituação de justiça restaurativa ainda está em construção.

Um dos pioneiros da justiça restaurativa, Howard Zehr (2008) trata da importância que ganha a justiça restaurativa quando se percebe o aumento da criminalidade, a superlotação carcerária, a insatisfação da sociedade com a justiça, por se tratarem de indicadores que assinalam a necessidade de repensar alguns pontos, a exemplo do modo como são vistos o crime e o atual modelo de justiça. Na relevante obra "Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça" ele atesta que "nossos fracassos são indicações

negativas mostrando a necessidade de mudança, mas indicações positivas que apontam o rumo a seguir" (ZEHR, 2008, p.169). Com isso ele é claro que os fatos apresentam o horizonte. Acrescentando, "Sim, uma nova lente. Mas, e o novo paradigma? Um paradigma é mais do que uma forma de ver ou uma perspectiva. Exige uma teoria muito bem articulada, combinada a uma sólida gramática e uma física de aplicação" (ZEHR, 2008, p.169), ainda evidencia que não chegamos ao ponto objetivo.

A partir desse breve contexto, cabe destacar que alguns autores tratam da justiça restaurativa como um modelo, lente e ideal, e com isso a conceituação dela, como o todo harmônico formado a partir de um conjunto de princípios e processos. Ou seja

> A justiça restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas da comunidade afetadas pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causadas pelo crime.
> Trata de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário jurídico, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação ou transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando as necessidades individuais e coletivas das partes e se logra a reintegração social da vítima e do infrator. (PINTO, 2005, p.20)

Nota-se que a justiça restaurativa é despida de formalidade, e traz ao protagonismo de processo consensual tanto a vítima quanto o infrator, para que juntos sejam capazes de solucionar o litígio sem que haja necessidade da intervenção do judiciário no que tange o rito processual, o ritual e solenidade, precisando apenas de pessoas que sirvam de mediadoras e conciliadoras e das técnicas para o fim conciliatório.

Ainda sobre o tema, e com forte contribuição para a formação deste modelo em dimensão internacional, a Organização das Nações Unidas desempenha um importantíssimo papel dentro do cenário das práticas restaurativas. Iniciando com a Resolução nº 26 denominada “Desenvolvimento e implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal” em 1999, em seguida com a Resolução nº14, intitulada “Princípios

Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais” em 2000. E a Resolução de n° 12, em 2002, “Princípios Básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal”, onde se encontram definições de termos importantes, regras norteadoras para aplicação, operação e construção de forma continua de Programas de Justiça Restaurativa, vale trazer algumas conceituações, sendo elas:

> I – Terminologia
> 1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos
> 2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).
> 3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.(ONU,2002,p.03)

Verifica-se que a intenção é que os envolvidos cheguem em um acordo, a partir de um processo restaurativo, visando resultados satisfatórios, qual seja, a solução do problema através da mediação e da conciliação.

A justiça restaurativa tem como objetivo principal trabalhar em cima do conflito e não do delito, este que origina aquele. Com isso é fundamental fazer essa distinção. Visto que o tratamento convencional dado ao delito é diferente do que a justiça restaurativa dar ao conflito. O Estado ver a pena como possível solução para o delito, mas acontece que ela não é capaz de dirimir o conflito, o que só as práticas restaurativas conseguem.

Nota-se que o ponto de partida para que se vislumbre a necessidade de um novo olhar, é reconhecer que a justiça convencional é ineficiente que de modo retributiva vela pelas soluções dos processos e não dos conflitos gerando no bojo da sociedade o sentimento e impunidade, visto que as

pessoas envolvidas no processo nem sempre participam ativamente, o que as limitam na intervenção ativa para que tenha suas pretensões satisfeitas.

Contudo vale destacar algumas características apontadas por Pinto (2005), Azevedo (2005), Prudente e Sabadell (2008), que consideram constituir a justiça restaurativa, são elas: as partes atuam ativamente, ou seja, são protagonista; não se coloca em pauta a culpa mas sim, a responsabilização; o diálogo é a essência; a vítima ganha um notório poder de externar suas dores e perda; o ofensor reflete e se conscientiza dos danos que causou elevando sua consciência de responsável pelos atos; e por fim, o processo se dará de forma voluntário e colaborativo.

Neste diapasão, cabe trazer as principais distinções entre a justiça formal e o modelo restaurativo, traçando os seus paradigmas se apropriando de forma suscitados quadros da doutrina de Renato Sócrates Gomes Pinto (2004), adequando a temática abordada pelo presente trabalho, adaptado de Pinto (2005):

TABELA 1- DISTINÇÕES/TIPOS DE JUSTIÇA

VALORES

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Conceito jurídico-normativo de Crime - ato contra a sociedade representada pelo Estado.	Conceito realístico de Crime - Ato que traumatiza a vítima, causando lhe danos.
Primado do Interesse Público (Sociedade, representada pelo Estado, o Centro) - Monopólio estatal da Justiça Criminal	Primado do Interesse das Pessoas Envolvidas e Comunidade - Justiça Criminal participativa.
Culpabilidade Individual voltada para o passado - Estigmatização	Responsabilidade, pela restauração, numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro
Uso Dogmático do Direito Penal Positivo	Uso Crítico e Alternativo do Direito
Indiferença do Estado quanto às necessidades do infrator, vítima e comunidade afetados - desconexão	Comprometimento com a inclusão e Justiça Social gerando conexões

Dissuasão	Persuasão
PROCEDIMENTOS	
Ritual Solene e Público	Comunitário, com as pessoas envolvidas
Indisponibilidade da Ação Penal	Princípio da Oportunidade
Contencioso e contraditório	Voluntário e Colaborativo
Linguagem, normas e procedimentos formais e complexos - garantias.	Procedimento informal com confidencialidade
Atores principais - autoridades (representando o Estado) e profissionais do Direito	Atores principais – vítimas infratores, pessoas da comunidade, ONGs
Processo Decisório a cargo de autoridades (Policial,Delegado, Promotor, Juiz e profissionais do Direito -	Processo Decisório compartilhado com as pessoas envolvidas (vítima, infrator e comunidade)
RESULTADOS	
Prevenção Geral e Especial -Foco no infrator para intimidar e punir	Abordagem do Crime e suas Conseqüências - Foco nas relações entre as partes, para restaurar
Penalização Penas privativas de liberdade, restritivas de direitos, multa Estigmatização e Discriminação	Pedido de Desculpas, Reparação, restituição, prestação de serviços comunitários Reparação do trauma moral e dos Prejuízos emocionais - Restauração e Inclusão
Tutela Penal de Bens e Interesses, com a Punição do Infrator e Proteção da Sociedade	Proporcionalidade e Razoabilidade das Obrigações Assumidas no Acordo Restaurativo
Vítima e Infrator isolados, desamparados e desintegrados. Ressocialização Secundária	Reintegração do Infrator e da Vítima Prioritárias
Paz Social com Tensão	Paz Social com Dignidade

Tratando da realidade jurídica do Brasil, nota-se que:

> O modelo restaurativo é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, em que pese ainda vigorar, em

> nosso direito processual penal, o princípio da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública.
> Mas com as inovações da Constituição de 1988 e o advento, principalmente, da Lei 9.099/95, abre-se uma pequena janela, no sistema jurídico do Brasil, ao princípio da oportunidade, permitindo certa acomodação sistêmica do modelo restaurativo em nosso país, mesmo sem mudança legislativa.(PINTO, 2005, p.29)

Somado a isso, a inovação trazida pela lei 9.099/95 que regulamenta também os Juizados Especiais Criminais, traz ferramentas de possíveis práticas restaurativas para o Ordenamento Jurídico brasileiro, ao possibilitar a composição civil, a suspensão condicional do processo e a transação penal, que segundo Pinto (2005, p.30) “são procedimentos de cunho restaurativo”.

Com isso cabe frisar que algumas barreiras ainda precisam ser superadas visto que prepondera uma visão equivocada, por parte dos operadores do Direito, no que tange a imutabilidade do Direito, sob a justificativa, ainda que equivocada, do descumprimento do princípio do devido processo legal e consequentemente das garantias constitucionais.

Porém, conforme prevê a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5°, inciso XXXV, o acesso à Justiça é um direito fundamental e ainda sobre essa garantia a Resolução n°225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, estendeu sua abrangência, ao entender que “além da vertente formal perante os órgãos judiciários, as soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e através do uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa;” (Grifo Nosso).

Com isso e diante das falhas que o Estado tem apresentado no seu dever de pacificar pois o abarrotamento dos tribunais, não deixa mentir. Daí se originam excessivas despesas dentre outros fatores que pedem a aplicação do princípio da adaptabilidade, abordado em um sistema pluriprocessual, e nas palavras de Azevedo (2005, p. 138)

> Busca-se um ordenamento jurídico processual no qual as características intrínsecas de cada contexto fático (fattispecie25) são consideradas na escolha do processo de resolução de conflitos. Com isso, busca-se reduzir as ineficiências inerentes aos mecanismos de solução de disputas, na medida em que se escolhe um processo que permita endereçar da melhor maneira possível a melhor solução da disputa no caso concreto (AZEVEDO, 2005, p.138).

Assim as ferramentas de solução de conflitos se mostram mais eficientes.

Ainda sobre o princípio da adaptabilidade, o art. 1°, §2 da Resolução n°225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reforça essa ideia:

> § 2° A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

O meio alternativo de resolução de conflito implica em uma ferramenta mais eficiente, que propicia consequências positivas no âmbito do sistema judicial. E ela pode ser concretizada a partir de diversos processos. Dentre elas cabe ressaltar alguns citadas por Azevedo (2005, p.141), “a mediação vítima-ofensor (Victim Offender Mediation), a conferência (conferencing), os círculos de pacificação (peacemaking circles), círculos decisórios (sentencing circles), a restituição (restitution).”

Se atendo ao processo de mediação, que é o ponto central deste trabalho, por se trata de um procedimento voluntario para que haja a solução do conflito, aonde as partes, por meio de um mediador, irão se encontrar e possivelmente chegarem a um acordo, sem que o problema chegue ao poder judiciário. E de onde vem o enfoque para o propósito do - projeto Acorde - “ Porque Conversar Resolve”.

A Lei Nº 13.140, de 26 de Junho de 2015, qual dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsia, como também versa sobre a autocomposição de conflito, traz em seu artigo 2º os princípios que a mediação deve se estabelecer, sendo eles imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade, boa-fé.

Assim, as práticas restaurativas abrem um leque de possibilidades de solução de conflito, abrindo um novo olhar que visa benefícios para toda sociedade visto que o fim pretendido é a eficiência na prevenção de conflitos e aumento da violência e consequentemente promover a paz social através de uma relação entre justiça restaurativa e o modelo preventivo de polícia onde

seja possível a implementação de projetos e programas, a exemplo do projeto Acorde na sociedade e, com atuação do Estado, colaborando para mudanças de perspectivas e prioridade, e consequentemente contribuir para um mecanismo comunidade-polícia dotado de uma essência cidadã, democrática e social.

De acordo com o mestre Marcelo Nalesso (2016. p.34)

> A propósito, note- se como esse modelo de punição – o paradigma punitivo –, de tão incrustrado na forma de pensar da sociedade e na formação das pessoas, acaba interferindo na lógica das relações humanas, pois, em situações de dificuldade, cada indivíduo procura apontar a culpa de outra pessoa, isentando- se, assim, daquela culpa que outros lhe imputam. Assim porque, dentro da lógica da "racionalidade penal moderna", ser culpado por alguma coisa significa receber punição. E, claro, tal visão impede que as pessoas reflitam sobre os seus erros e assumam as suas responsabilidades, obstando ou dificultando que a situação seja solucionada de forma pacífica e que se pense sobre formas para que aquilo não se repita.(NALESSO, 2016, p.34)

Sendo assim a JR trabalha com a cor responsabilização dos envolvidos, buscando entender as causas que levaram as partes a presente situação, e levantando hipóteses de reparação do dano, num ambiente de construção de paz.

3.1.1 Princípios da Justiça Restaurativa

Os princípios basilares da JR são segundo Zehr(2012), e os autores Marshall, Boyack e Bowen (2005) são Participação, Respeito, Responsabilidade, Empoderamento e Esperança.

Aparticipação consiste no envolvimento de todas as partes afetadas pelo conflito na resolução do mesmo. Neste precipício também cabe aspectos da voluntariedade, que é importante em todas as fases.

Segundo VITTO (2005, p.44)

> De início cabe ressaltar que a prática é marcada pela voluntariedade, no tocante a participação da vítima e ofensor. Estes devem ser encorajados à participar de forma plena no processo restaurativo, mas deve haver consenso destes em

> relação aos fatos essenciais relativos à infração e assunção da responsabilidade por parte do infrator. (VITTO, 2005, p.44)

O respeito entre os envolvidos, independente da sua posição no fato propriamente dito. Além do respeito, é necessário que todos tenham uma postura receptiva e honesta.

A responsabilidade de todos, mas principalmente dos causadores da ofensa em criar mecanismos para reparar os danos causados.

O empoderamento é um ponto muito importante para a vítima que tem voz em todo o processo. O ofensor também tem autonomia para manifestar seus sentimentos.

Esperança em transformar as vidas de quem passa pelo processo restaurativo, seja vítima, sociedade ou infrator, a esperança que motiva o trabalho é a de transformação.

Toda pratica consensual que atendam aos princípios basilares da Justiça Restaurativa pode ser considerado um método restaurativo.

Como afirma Sposato e Silva (2018, p.70)

> Assim, a mediação de conflitos vítima-ofensor, como um dos instrumentos de Justiça Restaurativa, tem alcançado expansão, adentrando no campo penal que, a despeito da resistência inicialmente encontrada, ganhou relevo, visto que o método possibilita eficiência preventiva. (SPOSATO e SILVA, 2018, p.70)

Há uma tendência mundial em cada vez mais as legislações trazer uma opção menos beligerantes no processo de resolução dos conflitos.

3.2 Mediação como forma de solução de conflito no âmbito da polícia

A mediação no âmbito penal surge como alternativa viável para a resolução de conflitos, e problemas sociais. Sabe-se que o senso comum visa a imposição de alguma penalidade para quem realizou o ilícito a outrem, causando um mal indesejado, porem tais ilícitos penais podem ser pacificados de forma alternativa, viabilizando relações interpessoais entre as partes,

tentando com isso fazer com que a lide existente não chegue até o judiciário, e além disso, o principal objetivo qual seja, o problema primário não se tornar um problema maior.

Em destaque, origina-se a necessidade da demonstração de que o direito penal, não deve ser visto como simplesmente formas de penalização ao infrator, visa-se também buscar a ressocialização e o diálogo entre as partes, objetivando uma relação de convívio harmoniosa e pacifica.

É dentro desse contexto, que a mediação pode ser considerada como forma vantajosa para todas as partes envolvidas, enfim as partes litigantes se entendem, resolvem sua lide, as autoridades envolvidas cumprem o seu objetivo de pacificar e mediar as relações de convívio e estabelecer a ordem, o poder judiciário por sua vez, não congestionando ainda mais, devido a facilidade de resoluções primarias, extrajudicialmente, e pôr fim a sociedade como um todo, vivendo de forma mais pacifica.

No âmbito da Polícia a Justiça Restaurativa vem como uma forte e necessária ferramenta de mudança do cenário Jurídico. A mediação feita pelo delegado de polícia, visa solucionar o conflito, com a cooperação das partes envolvidas para que elas contribuam para resolverem seus problemas. A autoridade policial em questão estará contribuindo para o descongestionamento do judiciário, com a perspectiva de solucionar lides, de maneira a estabelecer a paz entre os litigantes, e a obrigação de respeitar as decisões advindas da medição, não induzindo a conflitos de natureza mais gravosa.

A forma de solução de conflito por meio de autocomposição torna as partes mais atraídas, pelo fato de que no momento da mediação elas estão diante uma da outra, e ambas abordam seus aspectos, aonde existe o compromisso da parte que violou o direto, de se comprometer e responsabilizar-se pelo dano causado a outra parte, com o compromisso de garantir que o conflito será sanado, mediante seu comprometimento, ocasionando uma possível restauração de convívio harmonioso entre ambas.

No momento em que a polícia passou a ter um novo olhar, com a transição do modelo policial reativo para o proativo, uma nova interface deu início a um policiamento estratégico, voltado a consecução de objetivos específicos. Essa é a polícia do século XXI, com uma nova roupagem e uma nova essência, modelo de polícia direcionado à solução de conflito e mais presente na comunidade.

> É um modelo de polícia preventiva que não trabalha somente sobre o efeito senão sobre a causa dos conflitos. Se trata de um novo modelo de polícia mais assistencial, mais presencial, preparada para mediar e derivar os conflitos a que se enfrenta dia após dia, promovendo prevenção da violência e segurança cidadã através da gestão positiva do conflito, melhorando a qualidade de vida e a paz na comunidade (MELO E PRUDENTE, 2013, p. 06)

Diante disso, e conforme preleciona Scuro Neto (2010) a polícia supera a visão que a sociedade tem, qual seja, prender criminosos e delinquentes, e traz a noção de *polícia inteligente*, na medida em que passa a diagnosticar "problemas da comunidade, em identificação, análise e concepção de respostas às circunstâncias que dão origem a acidentes"(NETO, 2010, p.273).

O modelo de polícia preventiva é marcado no Brasil, através da sua redemocratização, que implicou em uma mudança quanto ao modo de atuação até então, adotado:

> O modelo clássico da manutenção da ordem pública pautado, exclusivamente na aplicação do direito penal positivo e na repressão criminal, mostrou-se ineficiente e ineficaz para o controle da criminalidade. O paradigma democrático fez com que um novo modelo pudesse aparecer, ou seja, baseado em medidas preventivas e na incorporação de meios complementares ao sistema de justiça criminal, ampliando o papel social da polícia, estimulando o aparecimento de novas alternativas e aumentando a responsabilidade social nas questões afetadas a segurança pública. Embora a instituição policial deva preocupar-se com as ações imediatas violadoras da ordem social, ela não pode ser pensada separadamente de uma estratégia global preventivas de ações criminais. (MELO, 2010, p. 61 apud BARRETO e TELES, 2013, p.220)

É possível verificar que a mudança deste paradigma, trouxe uma polícia com papel ainda mais relevante na sociedade, com ideais democráticos e

valorização das ações preventivas, trazendo à baila o que a Constituição Federal estabeleceu como princípio da responsabilidade de todos no tocante à segurança pública, e cabe ressaltar que diante desse dever social, a mediação é uma das ferramentas para a fiel execução de tal princípio, à medida que se colocou como forma de intervenção policial democrática, que traz uma nova relação entre polícia e comunidade:

> A mediação na policial busca o desenvolvimento desse novo modelo de representação policial que desenvolve um poder compartilhado com as pessoas, assim, participativo e horizontalizado – Polícia e Sociedade – como base do sistema democrático degoverno (MELO e PRUDENTE, 2013, p. 4).

Ainda que reconheçamos os avanços, ainda há um longo caminho a percorrer, visto quem o papel da polícia se situa em uma atividade complexa, e ainda entra em cena a sociedade que conforme Scuro Neto (2010) retrata, precisa ser dissuadida quanto ao uso da força, na resolução das controvérsias e utilizar o bom senso, e deixar que a Justiça cumpra seu papel. Consequentemente os problemas não serão ampliados e os danos ainda que ocorram serão menores.

Diante disso, cabe avaliar até que ponto a polícia atua através de políticas públicas, que demonstrem satisfazer a execução dessas medidas, avaliando o cenário do conflito, se integrando ainda mais na comunidade de engajando a solução pacífica dentro dela. Consequentemente os resultados serão revertidos. Daí a importância de identificar o público alvo, os fatores de riscos, e ainda a necessidade de saber articular dados, e comprovações por menores que sejam para desfrutar da eficácia da prevenção.

Porque :

> A violência constitui um fenômeno complexo e multicausal e para seu enfrentamento são necessárias ações interdisciplinares e intersetoriais. No Brasil, como em muitos lugares do mundo, a violência concentra-se em determinados territórios e não afeta todas as pessoas de maneira igual. Além disso, não é possível tratar a violência como uma categoria única. Cada tipo de violência possui uma dinâmica específica e está associada a determinados fatores de risco, isto é, a fatores que, combinados, potencializam a possibilidade de o crime ou a violência acontecer. (RISSO, 2016, p. 16).

Em outras palavras, é imprescindível o levantamento dos pontos que se fazem necessários, conjugando os mais variados fatores que possam comprometer a eficiência das práticas preventivas.

Dentre os fatores que integram a complexidade do enfrentamento da violência, pode se destacar a disparidades sociais, e a ausência de políticas públicas tendentes a diminui-las. É diante desse contexto que a integração da polícia na comunidade faz total diferença, pois ela possibilita que a segurança pública seja vista como responsabilidade de todos estendendo a comunidade uma relação de confiança entre polícia e cidadão, facilitando um diagnóstico da realidade do local onde ela esta atuando, e permite uma adequada administração dos problemas que cercam os cidadãos.

A relação entre segurança e mediação de conflitos nasce no momento que se faz necessário solucionar os conflitos, a partir do diálogo. E manter desta forma o Estado Democrático de Direito visto que o acesso a justiça é uma garantia desse modelo de estado, e a mediação é um meio de acessa-la.

Diante disso, faz-se necessária uma mudança do modelo polícia totalmente repressora, para uma miscigenação preventiva. Consequentemente se obterão resultados favoráveis. Polícia preventiva, atuação conjunta com a sociedade, e conforme BENGOCHEA :

> A ação da polícia ocorre em um ambiente de incertezas, ou seja, o polícial, quando sai para a rua, não sabe o que vai encontrar diretamente; ele tem uma ação determinada a fazer e entra num campo de conflitividade social. Isso exige não uma garantia da ordem pública, como na polícia tradicional, sustentada somente nas ações repressivas, pelas quais o ato consiste em reprimir para resolver oproblema. O campo de garantia de direitos exige uma ação mais preventiva, porque não tem um ponto determinado e certo para resolver. (BENGOCHEA, 2004, p. 120).

Daí a polícia será uma forte ferramenta de transformação social, pois a partir do diálogo poderá alcançar a fonte causadora do problema, fazendo com que a vítima e agressor voluntariamente encontrem uma solução para a controvérsia.

3.3Algumas Polícias Internacionais e suas práticas preventivas

3.3.1 Inglaterra

Na Inglaterra, onde impera o "*common law"*na persecução penal, que é os Direitos desenvolvidos mediante as decisões dos tribunais, um instituto chamado *"Police Cautions"*é a medida usada pela polícia nos crimes de menor potencial ofensivo e de pequena lesividade ao patrimônio. E segundo (ROCHA,2018) se dá da seguinte forma: a vítima noticia a prática delituosa e o suposto autor, a polícia informa a este, e passa a questioná-lo sobre a possibilidade de assumir a culpa e receber uma "advertência policial". Diante disso, pode o indivíduo, assumir a culpa, confessando a prática, ou não se interessar. Não havendo interesse, a demanda é direcionada ao judiciário. Quando a agente delitivo se coloca à disposição de resolver o problema, assumindo a autoria, ele é notificado com aplicação de uma multa ínfima.

As práticas preventivas inglesas, além de contribuir com a celeridade processual e economia processual, coaduna com uma maior atenção a vítima e preocupação com os efeitos dessa reparação pacífica. Sendo assim, a Inglaterra criou uma espécie de banco de dados onde constam as informações dos agentes que praticaram os delitos, ainda que de ínfima lesividade:

> A qualificação de "infrator advertido" fica registrada na Base de Dados da Polícia Nacional por um período determinado e poderá ser fornecida a entidades organizadoras de processo seletivo para contratação de pessoal em áreas sensíveis, tais como, trabalho com idosos, crianças e outros vulneráveis. (ROCHA,2018, p.52.)

É importante observar que duas situações distintas ocorrem neste liame, quais sejam, a "advertência policial" e o registro na Base de Dados da Polícia Nacional. No primeiro, é dado a oportunidade para que os envolvidos participem de forma voluntária coma participação da comunidade e intermediados pela polícia. Busca-se a responsabilização e reparação dos danos através do diálogo.

3.3.2 Bélgica

Na Bélgica, conforme relatado por Achutti as práticas preventivas da justiça restaurativa, são tidas como um processo, que se regulamenta em lei, porém não há um procedimento estabelecido para sua efetivação.

Apesar de ser descrita como um processo pela lei belga, não foi estabelecida a forma como o procedimento da mediação deve ocorrer. Ademais, as partes devem determinar o curso da mediação, que deve ser entendido como um processo único ao refletir expressões individuais e as necessidades das partes. A “pacificação” mencionada na lei abarca as relações entre as partes envolvidas no conflito e a relação delas com a sociedade, e “a noção de ‘restauração’ deve ser considerada em sentido amplo, e pode incluir a reparação das perdas materiais e imateriais” (Van Camp, De Souter, apud Daniel Achutti, s.d., p.7).

A mediação pode se dar em qualquer fase do processo, e tem como norteadores, os “princípios da voluntariedade e da confidencialidade” (Achutti, p.163)

> A justiça restaurativa, portanto, é ofertada predominantemente por meio da mediação vítima-ofensor (como de regra nos países europeus), e está disponível em todas as etapas processuais: durante a fase policial (de investigação); como uma alternativa ao processo; em paralelo ao processo; e após a sentença (antes, durante ou depois da execução da pena) (Aertsen, 2012, p. 265).

Destarte similaridade no modelo dos demais países europeus, visto que a mediação pode se dar em âmbito da polícia, quando envolvem crimes de menor potencial ofensivo, e que não tenha ocorrido violência, no entantoserá “presidido por servidores públicos diversos da organização” (ROCHA,2018,p. 65).

3.3.3 Canadá

No Canadá, as práticas restaurativas utilizadas no âmbito da polícia, conta com a participação de outros segmentos da sociedade, como os membros da comunidade em geral, assistentes sociais, voluntários, demais

departamentos policiais. Esse modelo de mediação adotado pelos canadenses é chamado de conferência familiar, porém, conforme preleciona (ROCHA,2018) não significa ser o único, pois eles utilizam a mediação que costumeiramente lidam com vítima-infrator.

Rocha também aborda em sua obra, uma avaliação das práticas restaurativas no Canadá que constatou:

> Um dado significativo foi o fato de 98% dos agressores terem afirmado que o procedimento os auxiliaram a responsabilizarem-se pelos seus atos e a compreenderem suas consequências nocivas para as vítimas, familiares e comunidade. A investigação apontou, ainda, que o fato da maioria das vítimas sentirem que a justiça restaurativa lhe ajudaram a recuperar o controle sobre suas vidas e terem uma sensação de *"cura"* do trauma causado pelo delito. (ROCHA, 2018,p. 58)

A avaliação aferiu os benefícios trazidos pelas práticas restaurativas. O dano dar lugar a reparação, a agente delitivo reconhece sua responsabilidade, e o que poderia acarretar um logo processo judicial, é solucionado automaticamente e por meio de uma colaboração mútua.

Ainda no que tange a justiça restaurativa no Canadá, o especialista em justiça canadense,Aaron Lyons (2007)afirma que o diálogo entre os envolvidos é relevante na prática preventiva, pois desperta no íntimo do agressor a sensação de redenção e o retorno sem culpa para o convívio social. Consequentemente o sentimento de vergonha e humilhação é transportado para um lado que não seja a reação violenta. E acrescenta ainda "Os agressores mais perspicazes do sistema penitenciário norte-americano tinham o elemento de vergonha vivido pelo agressor. A violência atuando como forma de eliminar e suprimir essa situação de vergonha.(LYONS, 2007)

Na palestra sobre a experiência canadense na justiça restaurativa foi evidenciado, as soluções de conflito, gera também diminuição na reincidência, pois os que praticam condutas lesivas aos bens jurídicos, ao se submeterem ao ato de mediação com a vítima e ao reparar a mesma pelos danos gerados, sentem-se aptos a seguir a vida, sem recorrer novamente a práticas ofensivas.

3.3.4 Nova Zelândia

Um dos pioneiros na implantação da justiça restaurativa, diferente dos demais países da Europa, a Nova Zelândia, adotou dois modelos de práticas preventivas. A advertência informal e a conferência de grupo familiar. Elas contam com a participação da polícia, e também com a participação de um assistente social que figura como mediador da situação.

A mediação informal é utilizada exclusivamente para casos menos graves, daí a sua denominação. Rocha (2018) ao citar uma estatística relevante de Maxwell e Morris (2015) traz que 82% dos casos submetidos a justiça restaurativa utilizam-se a advertência informal e 8%, as conferências de grupo familiar. E desses casos, apenas 10% eram encaminhados ao judiciário.

Cabe ressaltar que na Nova Zelândia as práticas restaurativas se aplicavam ao infrator juvenil. E os seus resultados se mostraram satisfatório quanto a este público-alvo, senão vejamos :

> As estatísticas apontam que os resultados das práticas restaurativas são satisfatórios, dada a prevenção da infração, bem como a não reincidência[22]. Segundo a professora Gabrielle Maxwell, as práticas inspiradas nos costumes dos aborígenes *Maoris* da Nova Zelândia têm solucionado 75% dos casos de delinquência juvenil, em que 44% destes há um diálogo reservado entre a polícia e o infrator e 32% há um encontro entre o infrator e a vítima, com suas respectivas famílias, e a polícia[23]. APUD (tirado do artigo Giulia rocha)

Outros resultados foram aferidos quanto a aplicabilidade das soluções de conflitos em âmbito da justiça restaurativa. Dentre os quais pode se verificar como um forte fator decisivo no atual cenário, a prevenção da infração e a não reincidência. Visto que eles agiram ativamente para diminuição da violência, desafogamento do judiciário e consequente economia processual.

3.4 As vantagens trazidas pela mediação de conflitos

São inúmeras as vantagens trazidas pelas mediações dentro do âmbito da delegacia, visando-se amplitude no reconhecimento dos policiais civis com o surgimento de nova forma de instrumentalização. Os fóruns, que atualmente passam por crises volumosas de processos, agradecem em amenizar a quantidade de litígios, visando tais não serem considerados de alto risco a sociedade, podendo assim ter uma forma alternativa de solução.

Quando se permite adentrar na esfera relacionada a custas, não podemos deixar de salientar a crise econômica existencial, por sua vez ressaltam-se todas as relevantes mudanças que o país esta passando decorrente de crise financeira, como por exemplo: a reforma da previdência, da consolidação das leis trabalhistas, entre outras grandes mudanças devido a real situação dos cofres públicos.

Pela situação econômica, não podemos abordar esse instituto, falando tão somente da economia processual, mesmo essa sendo de extrema importância, devemos nos atentar que quando se trata de redução dos processos levados ao fórum, estamos assim otimizando diversos fatores, quais trará um quadro significativo. Por sua vez tratando-se de economia, destacamos assim o salário dos servidores, a conta de luz do fórum, tudo que envolva receita pública, estaremos otimizando um conjunto da obra, qual se torna de extrema relevância social.

O juiz Asiel Henrique de Sousa, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em entrevista a Revista Consultor Jurídico, em Janeiro de 2015, relatou que entende ser o maior benefício das práticas restaurativas “Em muitos casos, essas iniciativas alcançam a pacificação das relações sociais de forma mais efetiva do que uma decisão judicial.”

As práticas preventivas agem diretamente no agente delinquente contribuindo para a não reincidência. Zehr (2008), confirma que mesmo não sendo o ponto central da justiça restaurativa, a mesma reduz a reincidência sendo um subproduto seu.

A própria forma como se dar o procedimento de solução pacífica cria na vítima a sensação de justiça sendo feita, e no agente transgressor reparação do dano, sem que reste sentimento de impunidade pela primeira, e de culpa pelo segundo.

Outro fator importante é o descongestionamento do judiciário, visto que a atuação repressiva de policiamento e modelo retributivo adotado pelo Brasil inclinam todas as demandas ao judiciário, que obedece a um procedimento estabelecido, ou seja, sua forma, não podendo desviar-se dela. Esse dever de formalidade de rigor demanda tempo e cuidado para com as lides, visto que tudo deve ser sistematicamente analisado para que não haja lesão ou ameaça ao direito. Consequentemente isso comprometera o princípio da celeridade e inevitavelmente causará morosidade ao judiciário.

Diante das mais variadas vantagens que as práticas preventivas oferecem nota-se ainda mais a sua relevância dentro do atual cenário onde as práticas costumeiramente utilizadas precisam ser revistas, principalmente no âmbito da polícia que diante do seu papel ostensivo, lida dia a dia com a comunidade o que facilita a sua implementação.

4 Projeto Acorde “Porque conversar resolve”

O projeto Acorde - “Porque Conversar Resolve” visa solucionar a lide primária, para que dela não desencadeei situação mais gravosa, buscando uma aproximação entre as partes, para que elas se conectem e consigam resolver seus conflitos, em forma de autocomposição, sem que se chegue ao judiciário. Com a instauração do projeto, destaca-se as mediações de conflitos e restauração do bom convívio social, como elemento inovador a realidade, com comprovações significativas quanto ao alcance de seu objetivo.

O projeto “Acorde - Porque Conversar Resolve”, desenvolvido pela Secretaria da Segurança Pública (SSP), em parceria com a Secretaria de Segurança Nacional (SENASP), sob coordenação da Delegada Daniela Lima Barreto, visa mostrar que existe forma alternativa de solução de conflito, o projeto não visa exclusivamente a redução do número de processos, por entender que todas as pessoas tem sim o direito de seguir com o procedimento

de maneira convencional, porém a visão do projeto é que existe alternativa que pode ser considerada ainda mais pertinente ao caso, e que tal forma de solução se mostra uma forma mais célere, e até mesmo mais harmoniosa quanto aos interesses reais dos litigantes, visando também demostrar aqueles que buscam a esfera penal com o intuito exclusivo de penalizar, de buscar sanção pra quem lhe cometeu o indesejado. Diante do exposto, o projeto visa trazer uma nova percepção e linha de pensamento da sociedade.

Vencidas as questões relativas ao conceito da justiça restaurativa, bem como seus objetivos e procedimentos, é inquestionável que este modelo de justiça adota práticas dispares do atual modelo arcaico de justiça criminal.

Assim, diante da necessidade de alcançar um modelo ideal de justiça criminal, ou seja, que possua métodos eficazes para atender a necessidade de reparação da vítima e da sociedade, tornando o ambiente pacífico, bem como tenha o papel ressocializador do delinquente, de modo que este não volte a transgredir, sempre respeitando os direitos e garantias fundamentais de todos os envolvidos.

Apesar de a justiça restaurativa parecer um modelo utópico de justiça, dentro do contexto fático atual, qual seja, punitivo. A aplicação de técnicas restaurativas no âmbito da segurança pública tem se mostrado bastante eficaz. Através da mediação de conflitos, por exemplo, é possível evitar que conflitos ínfimos, possam ensejar em crimes.

De acordo com Vasconcelos (2008):

> A Justiça restaurativa transforma o paradigma da intervenção penal, uma vez que não está apenas preocupada com a determinação de uma resposta adequada com o comportamento criminal, mas também com a reparação seja ela material ou simbólica, dos danos causados pelo crime. Encoraja vítima e ofensor a resolverem o conflito por intermédio da discussão e da negociação, reservando para os agentes públicos o papel de facilitadores, dotados de um só instrumento de intervenção: a linguagem, o que os coloca no mesmo nível de poder das partes (uma vez que aqui o poder limita-se a comunicação). Mais do que reparação material, pode reparar as relações e a confiança afetada pelo crime. (VASCONCELOS, 2008, p.127 *apud* TERRES, 2016, p.43)

No estado de Sergipe a aplicação de práticas restaurativas na segurança pública iniciou-se através do Projeto ACORDE da Polícia Civil, o

mesmo trouxe o procedimento de mediação de conflitos para a resolução de crimes de menor potencial ofensivo nas delegacias metropolitanas. O projeto é considerado uma política pública de prevenção a criminalidade, é uma das ações do plano Brasil Mais Seguro executado em Sergipe, e foi desenvolvido em parceria com o governo federal. As imagens a seguir mostram um pouco da estrutura física do projeto:

PROGRAMA
ACORDE
PORQUE CONVERSAR RESOLVE!
SECRETARIA DE ESTADO
DA SEGURANÇA PÚBLICA
GOVERNO DE
SERGIPE
AVISO

Crystal

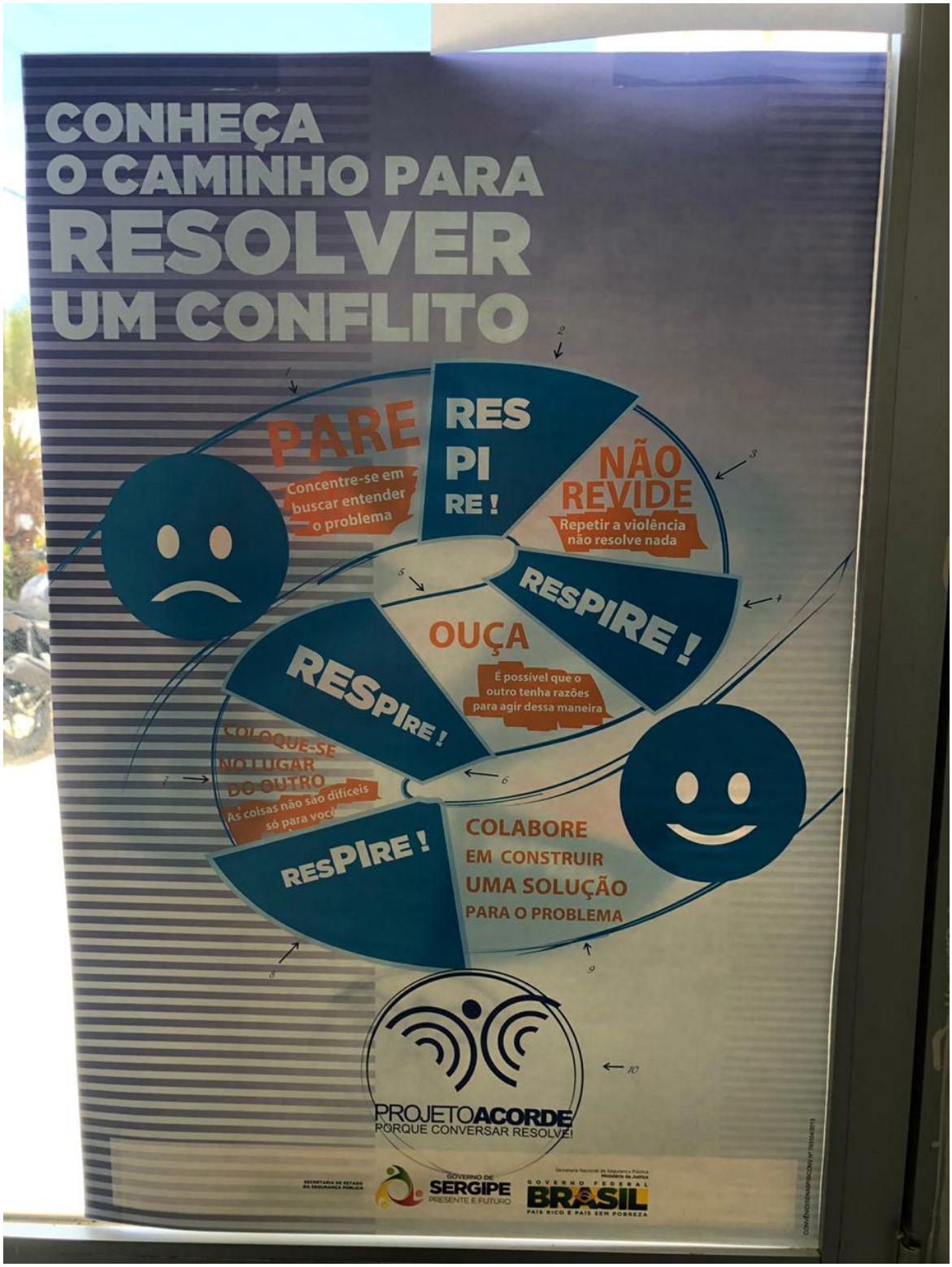

De acordo com Nohan Zardec Santos Cedraz

As técnicas de composição previstas para o tratamento de conflitos decorrentes de crimes de menor potencial ofensivo tem como princípios a celeridade, informalidade, e oralidade,

> bem como a autonomia das vontades, o que possibilita às partes, mesmo que de forma restrita, participação na decisão que mais convém para a reparação do dano. (CEDRAZ, 2017, p.54)

Baseado no Projeto MEDIAR da polícia civil do estado de Minas Gerais, e adequado à realidade do estado de Sergipe, o Projeto ACORDE: porque conversar resolve, foi implantado no ano de 2013 na 9º Delegacia Metropolitana situada no bairro Santa Maria em Aracaju, os primeiros resultados das mediações realizadas nesta delegacia foram apresentados no V Colóquio de Segurança Pública. Os resultados foram tão satisfatórios que o projeto foi comtemplado com financiamento da Secretaria Nacional de Segurança Pública, e a partir de 2013 tornou-se um programa. Desde então tem sido amplamente divulgado e aprimorado.

Atualmente o programa é gerido pela delegada Daniela Lima, e conta com 8 (oito) núcleos, sendo 3 (três) na capital, na 3º,5º e 9º delegacias metropolitanas, e nos municípios de Barra dos Coqueiros, Itabaiana, Estância, Nossa Senhora da Glória e Lagarto, sendo que a coordenação e supervisão do programa funciona na Delegacia de Delitos de Trânsito localizada no bairro São José na capital. É importante destacar que todos os núcleos contam com o sistema próprio de registro de ocorrências denominado PPE – Procedimento Policial Eletrônico.

O principal objetivo do programa é evitar que crimes de menor potencial ofensivo se tornem delitos mais graves, para tanto é utilizada a técnica da mediação de conflitos. Assim, quando uma vítima se dirige a uma delegacia na qual existe um núcleo do Programa ACORDE, ao registrar sua ocorrência verificado que se trata de um crime de menor potencial ofensivo, que de acordo com o artigo 61 da Lei 9.099/1995 são crimes de menor potencial ofensivo as “infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”

Os delitos de menor potencial ofensivo são solucionados pelo programa através da mediação, que nada mais é que uma técnica de autocomposição extrajudicial de controvérsia, na qual um terceiro imparcial tem o papel de facilitar o diálogo entre os envolvidos, afim de que os mesmos construam a

solução para o conflito em que se encontram envolvidos. A lei 13.140/2015 em seu parágrafo único define a mediação como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”

Sendo o delito enquadrado com de menor potencial ofensivo, a autoridade policial da ciência a vítima sobre a existência do programa, e questiona se a mesma tem interesse de participar, caso positivo, ela é encaminhada ao núcleo sendo acolhida pelo mediador e co-mediador, que são policiais civis que foram capacitados para atuarem como mediadores de conflitos.

A Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça respalda a atuação destes policiais nas práticas restaurativas conforme se verifica no artigo 1º, inciso II*, in verbis “*as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da justiça restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras”.

Este primeiro contato da vítima com os mediadores é denominado de pré-mediação, onde serão apresentadas as vertentes do programa, uma vez manifestado o interesse em fazer a mediação, é colhida a assinatura da vítima no termo de aceitação, e posteriormente é feito o contato com o transgressor a fim de questionar se o mesmo tem interesse em participar da mediação, e caso positivo deverá ser colhida a assinatura do mesmo no termo.

É importante registrar que a opção pela mediação deve ser voluntária, caso uma das partes opte por não participar do programa, a autoridade policial deve dar prosseguimento ao procedimento de lavratura do Termo de Ocorrência Circunstanciado- TOC.

Após aceitação do procedimento pelos envolvidos são marcadas a sessões individuais, onde cada um dos envolvidos apresenta suas percepções acerca do conflito, nesta oportunidade o mediador tenta desvendar todas as questões que ensejaram no conflito, de modo que possa conduzir de forma eficaz a sessão conjunta, que nada mais é que a mediação propriamente dita,

que poderá ter como resultado um acordo extrajudicial construído pelos envolvidos.

As sessões individuais e a mediação propriamente dita, acontecem em uma sala apropriada, com ambiente aconchegante e neutro, há na sala do programa uma mesa redonda onde todos os envolvidos estão em posição igualitária. A figura abaixo ilustra a disposição dos envolvidos na sessão conjunta.

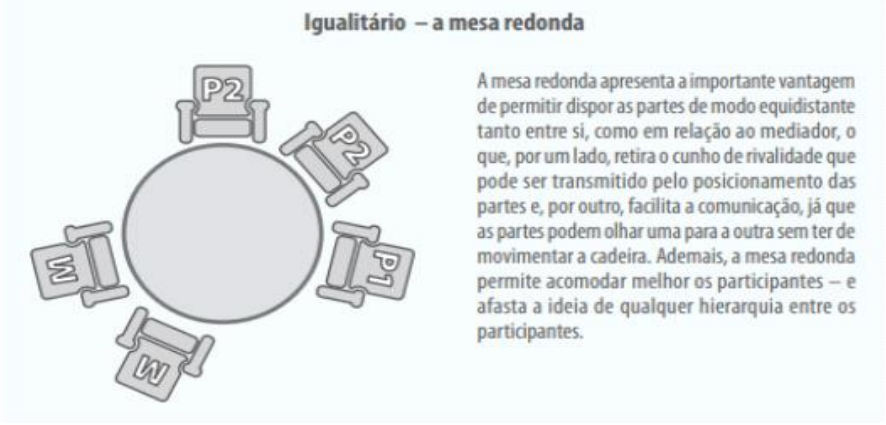

Figura 1 – Representação da Mesa Redonda – Igualdade de Posição
Fonte: Manual de Mediação Judicial – Conselho Nacional de Justiça, 2015.

Destaca-se que o objetivo principal da mediação não é a celebração de um acordo, e sim, a possibilidade de fazer com que os envolvidos tenham o olhar diferenciado em relação ao conflito, o acordo será consequência. Caso não seja celebrado um acordo, o procedimento tradicional terá prosseguimento, ou seja, a lavratura do TOC.

Neste sentido de acordo com Dantas (2015, p.83 *apud* Terres, 2016, p.42)

> [...] a mediação, enquanto forma alternativa de resolução de conflito, representa uma nova faceta do Direito, preocupada muito mais com a segurança humana do que com a segurança jurídica ou ritualística. É nesse sentido que a mediação pode ser pensada dentro do contexto de reforma do setor de segurança e de novas formas de ver o Direito, para além da sua constante autoafirmação. Considerando que a mediação tem como finalidade última a pacificação social, garantindo a

> segurança para as partes em conflito, visualiza-se sua importância enquanto política criminal e judiciária. (DANTAS, 2015, p.83 *apud* Terres, 2016, p.42)

Terres afirma que:

> A mediação de conflitos e a segurança pública (civil ou militar) se associam no sentido de que tanto uma quanto a outra buscam que os conflitos sejam solucionados da forma mais eficaz e justa para ambas as partes no âmbito criminal. Pretende-se, através da mediação, que a vítima saia com o seu problema sanado e novos conflitos não voltem a ocorrer, bem como que o ofensor tenha plena consciência do delito cometido e suas consequências, para que não torne a praticá-lo. (TERRES, 2016, p.42)

A última fase do programa é denominada de pós-mediação, na qual será realizado o acompanhamento do caso, com o intuito de analisar se o acordo está sendo cumprido, e se as questões que ensejaram no conflito foram sanadas. Caso se verifique o descumprimento do acordo, é explicado os procedimentos que devem ser adotados pelas partes, ou seja, parte-se para a judicialização da demanda.

Desde a sua implantação o Programa ACORDE- Porque Conversar Resolve, tem apresentado resultados satisfatórios nas localidades em estão instalados os núcleos, a exemplo disso apresentamos as figuras abaixo que demonstram os resultados no núcleo pioneiro do programa localizado no bairro Santa Maria.

Figura 2 – Atendimentos do Primeiro Semestre de 2018

DOCUMENTOS	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO
BOLETIM DE OCORRÊNCIA	21	24	12	17	26
SESSÃO DE MEDIAÇÃO	06	01	02	06	03
ACORDO EXRAJUDICIAL	06	09	05	05	09
ORIENTAÇÃO QUALIFICADA	02	02	17	08	14
ATENDIMENTO INDIVIDUAL	11	52	31	27	52
DESINTERESSE DO NOTICIANTE	05	09	02	02	05
TERMOS DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADOS	06	06	06	05	03

Fonte: ASPLAN / SSP

DOCUMENTOS	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
BOLETIM DE OCORRÊNCIA	20	20	25	00	15
SESSÃO DE MEDIAÇÃO	26	18	17	10	14
ACORDO EXRAJUDICIAL	19	08	08	07	05
ORIENTAÇÃO QUALIFICADA	15	07	12	13	22
ATENDIMENTO INDIVIDUAL	71	75	92	64	63
DESINTERESSE DO NOTICIANTE	05	12	14	11	04
TERMOS DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADOS	01	05	05	01	03

Figura 3 – Atendimentos do Segundo Semestre de 2018
Fonte: ASPLAN / SSP

Nas figuras 2 e 3 é possível identificar o número de ocorrências registradas durante o ano de 2018, verifica-se que o número de pessoas que aderiram ao procedimento de mediação é bem satisfatório em relação ao número de ocorrências registradas. Apesar de ser um projeto em tese recente

é evidente os benefícios que o mesmo tem trazido para a sociedade, o número de demandas judiciais tem aos poucos tornando-se decrescente.

Para Maikeli Moreira Terres (2016, p.55)

> A mediação de conflitos através dos órgãos de segurança pública tem sido um método eficaz, o qual possibilita que os envolvidos resolvam seus desentendimentos de maneira célere, eficaz, justa e rápida, além de ajudar o Judiciário, diminuindo as demandas de ações, as quais muitas vezes geram gastos desnecessários, onerando as partes e sobrecarregando o poder Judiciário.

De fato, o programa ACORDE, traz uma nova perspectiva de justiça criminal, e ajuda a diminuir a escalada da violência, todavia é evidente a necessidade de divulgação do mesmo com o intuito de atingir um maior número de pessoas, e conscientizá-las sobre a importância da mediação na resolução de conflitos, fazendo- as enxergar os prejuízos trazidos pela vontade de judicializar todo e qualquer conflito, ademais a ampliação do número de núcleos, bem como a qualificação de mais profissionais para realizar o procedimento, com certeza irá garantir melhores resultados.

Quando se permite adentrar na esfera relacionada a custas, não podemos deixar de salientar a crise econômica existencial, por sua vez ressalta-se todas as relevantes mudanças que o pais esta passando decorrente de crise financeira, como por exemplo: a reforma da previdência, da consolidação das leis trabalhistas, entre outras grandes mudanças devido a real situação dos cofres públicos.

Pela situação econômica, não podemos abordar esse instituto, falando tão somente da economia processual, mesmo essa sendo de extrema importância, devemos nos atentar que quando se trata de redução dos processos levados ao fórum, estamos assim otimizando diversos fatores, quais trará um quadro significativo. Por sua vez tratando-se de economia, destacamos assim o salário dos servidores, a conta de luz do fórum, tudo que envolva receita pública, estaremos otimizando um conjunto da obra, qual se torna de extrema relevância social.

O juiz Asiel Henrique de Sousa, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em entrevista a Revista Consultor Jurídico, em Janeiro de 2015, relatou que entende ser o maior benefício das práticas restaurativas “Em muitos casos, essas iniciativas alcançam a pacificação das relações sociais de forma mais efetiva do que uma decisão judicial.”

As práticas preventivas agem diretamente no agente delinquente contribuindo para a não reincidência. Zehr confirma que mesmo não sendo o ponto central da justiça restaurativa, a mesma reduz a reincidência sendo um subproduto seu.

5 Considerações Finais

Diante do que é exposto pelo presente trabalho, nota-se a relevância do tema e os aspectos a ele relacionados. A sociedade passa por constante evolução e o direito por ser dinâmico acompanha este movimento. O atual cenário mostra que a praxe formal, os moldes arcaicos de lidar com as questões de Segurança Pública e suas políticas voltadas a redução da violência nem sempre são efetivas.

O Brasil passa por uma crise na Segurança Pública e diante disso se faz necessário mudar a ótica e enxergar meios eficientes na solução de conflitos. Ou, os danos serão ainda maiores, visto que a violência só cresce.

A busca por uma sociedade sem violência e sem criminalidade é o desejo do Estado e da sociedade. Do Estado por que é ele fomentador de políticas públicas que visam uma melhor qualidade de vida para as pessoas e tem em sua própria existência a finalidade de buscar o bem da coletividade. E da sociedade, porque anseiam seus membros por um convívio harmônico e de paz.

Ocorre que, todo problema/litígio tem sido levado ao judiciário e tal fator tem gerado efeitos que comprometem a efetividade deste. Todo litígio que gera uma demanda judicial, se converte em despesa para o Estado, morosidade para a justiça e insatisfação social, pois é comum os sussurros que o judiciário esta falho.

E é diante desse cenário que as práticas restaurativas entra como um forte instrumento tendente a dirimir as lacunas ocasionadas pelo abarrotamento do judiciário, através de práticas restaurativas no âmbito da polícia.

A justiça restaurativa é oriunda de práticas antigas, como por exemplo, eram utilizadas praticas restaurativas em comunidade indígenas para resolver controvérsias dos grupos. Conforme esplanada no Capítulo dois, essas práticas é despedida de rigor formal, visto que seu procedimento é informal e todo trâmite se dar por atos voluntários e colaborativos. E por conta disso não haveria óbice para que fosse aplicada em âmbito policial.

Ainda que esse instituto seja aplicado apenas para os crimes de pequeno potencial ofensivo, o resultado é significativo, pois o número de delitos dessa estirpe são alarmantes nas delegacias. São eles em sua maioria, briga de vizinhos, lesão corporal leve, rixa, desobediência, e direção perigosa (crime de trânsito), são crimes que não têm o condão de comprometer a ordem pública se solucionados pacificamente.

Também é necessário reconhecer que o sistema policial precisa de uma reestruturação quando a maneira costumeira de sua atuação. É cediço a polícia atua com caráter mais repressivo, e no que tange a Segurança Pública, essas práticas antigas de políticas públicas não têm sido eficientes, mas isso não impede que ela tenha um viés preventivo.

A polícia tem um papel relevantíssimo na sociedade, se ela adere ainda mais estes institutos pacíficos de solução de conflito, ela ganha mais relevância. É preciso reconhecer que ainda há policiamento despreparada para completa implementação desse propósito, mas esse paradigma pode ser solucionado mais facilmente do que se possa pensar.

A comunidade também entra nesse contexto, e ganha um importante significado, pois para que a polícia consiga efetivar as práticas restaurativas de mediação e autocomposição faz-se necessária a colaboração da comunidade, visto que a partir do momento que ela toma conhecimento das soluções pacíficas para resolver os litígios, além de não rotular o judiciário como falho

ela tem ingerência ativa neste mecanismo entendo que é melhor solucionar pacificamente e colabora com isso.

A mediação como solução pacífica de conflito é uma modalidade eficiente de prática restaurativa. As estatísticas e suas forma de implementação ratificam sua eficiência. Seu procedimento se dar por ato voluntário, onde o agressor e vítima possuem papel ativo na solução do conflito sendo apenas mediados por outra pessoa.

O agressor entende sua responsabilidade no ato ofensivo, seja ele qual for, e toma consciência dos danos que gerou, e a vítima por sua vez tem pretensão satisfeita sem precisar recorrer ao judiciário que geraria, mais uma demanda, mais uma despesa, e a incerteza do resultado final.

Como na mediação os envolvidos atuam ativamente e voluntariamente, a probabilidade de se chegar um acordo é muito maior. Isso se dá porque a intenção é que o problema se resolva ali. Mas isso não quer dizer que a demanda não possa ser em hipótese alguma levada ao judiciário. Se as partes não chegam ao acordo, entra em cena o Estado. Ocorre que, com o fito de se evitar essa possibilidade os envolvidos optam em resolver em sede de polícia mesmo.

As experiências trazidas pelas polícias internacionais, e pela realidade próxima, vivida pelo Programa Acorde revelam que os resultados são satisfatórios e que valem a pena sua implementação em todo o sistema policial.

A tabela que diferencia a justiça retributiva e a restaurativa, claramente revela discrepantes distinções, tanto no que tange o procedimento como nos resultados. E com isso não resta dúvida que a justiça restaurativa só melhorará o cenário jurisdicional o que ratifica sua relevância.

6 REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa no Brasil Possibilidades a partir da experiência belga.** Acesso em 10/08/2019. Disponível em: <http://ajuris.org.br/2017/03/22/exemplo-canadense-justica-restaurativa-promove-dialogo-social-e-diminui-a-reincidencia-aponta-aaron-lyons/>

AZEVEDO, André Gomma de. O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (Orgs). **Justiça**

BARRETO, Daniela Lima. TELES, Georlize Costa. Mediação de conflito e segurança pública: desafios a uma mudança de paradigma. In: DA SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves. (Org.) **Mediação de Conflitos.** São Paulo: Atlas,2013.

BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz; GUIMARÃES, Luiz Brenner; GOMES, Martin Luiz; ROCHA, Yuri Santana de Brito. **Mediação & polícia:** práticas de justiça restaurativa no âmbito da segurança pública e sua repercussão jurídico-criminal e social. Curitiba: Juruá, 2018.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm>. Acesso em: 18 setembro. 2019.

CEDRAZ, Nohan Zardec Santos. **Aplicabilidade da Justiça Restaurativa nas Delegacias de Polícia – a Autoridade Policial como facilitador (a) na resolução de Conflitos Penais**- Trabalho de Conclusão de Curso – UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – FACULDADE DE DIREITO UFBA. 2017. 69 f. SALVADOR, 2017. Disponível em <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/24901> acessado em agosto de 2019**.**

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução nº 225 –** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127>. Acesso em: 09 setembro. 2017.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 4º ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2017.

LYONS, Aaron. **Exemplo Canadense: Justiça restaurativa promove diálogo social e diminui a reincidência**, 2017. Acesso em 10/08/2019. Disponível em: <https://giuliarocha.jusbrasil.com.br/artigos/114570086/justica-restaurativa-uma-alternativa-para-o-sistema-penal-brasileiro acesso em 20/08/2019>

MELO, Anderson Alcântara Silva. PRUDENTE, Neemias Moretti. Projeto Mediar: práticas restaurativas e a experiência desenvolvida pela polícia civil de

Minas Gerais. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942841/projeto-mediar-praticas-restaurativas-pela-policia-civil-de-minas-gerais>. Acesso em: julho de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Resolução 2002/12** – Princípios básicos para utilizaçãode programasde justiça restaurativa emmatéria criminal.Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em: setembro. 2018.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (Orgs). **Justiça Restaurativa:** coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

PRUDENTE, Neemias Moretti. SABADELL, Ana Lucia. Mudança de paradigma: justiça restaurativa. **Revista jurídica cesumar mestrado.** Maringá/PR, v. 8, n. 1, p. 49-62, jan./jun. 2008.ISSN2176-9184.Disponívelem:<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/719/554> . Acesso em: abr. 2017.

RISSO, Melina Ingrid. Prevenção da violência: construção de um novo sentido para a participação dos municípios na segurança pública. **Revista brasileira de segurança pública.** São Paulo, v. 10,n. 2, p. 12-23, Ago./Set. 2016.Disponível em http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/prevencao-da-violencia-construcao-de-um- novo-sentido-para-a-participacao-dos-municipios-na-seguranca-publica/>. Acesso em: 15 agosto. 2019.

SALMASO, Marcelo Nalesso. **Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à Construção de uma cultura de paz**. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da. **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016.

SICA, Leonardo. ***Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão de crime***. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SCURO NETO, Pedro. **Sociologia Geral e Jurídica:** introdução ao estudo do direito, instituições jurídicas, evolução e controle social. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SERGIPE. Secretaria de Estado da Segurança Pública. **Conheça o caminho para resolver um conflito.** Programa Acorde – "Porque conversar resolve". Cartilha informativa. Aracaju: 2016.

SOLUÇÃO DE CONFLITOS. **Prática da Justiça Restaurativa se expande nos tribunais brasileiros**. Acesso em 10/07/2019. Disponível em:<https://www.conjur.com.br/2015-jan-05/pratica-justica-restaurativa-expande-tribunais-brasileiros>

SPOSATO, Karyna Batista; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. Justiça juvenil estaurativa e novas formas de solução de conflitos. São Paulo; Editora CLA Cultural, 2018.

TERRES, Maikeli Moreira. **MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E A SEGURANÇA PÚBLICA**. 2016. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso – CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES- UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI, Rio Grande do Sul, 2016.

UNGAR JOÃO, Camila. ARRUDA, Eloisa de Sousa. A justiça restaurativa e sua implantação no Brasil. **Revista Defensoria Pública da União.** Brasília/DF.n.7,p187210,jan/dez2014.Disponívelem:<http://www.dpu.def.br/images/esdpu/revista/artigo09_-_camila_ungar_jo%C3%A3o_e_eloisa_de_sousa_arruda.compressed.pdf >. Acesso em: agosto. 2019.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ANEXO I

ROTEIRO PARA SESSÃO DE MEDIAÇÃO

Declaração de Abertura	Técnicas / Ferramentas de Comunicação a serem aplicadas na

- Bom dia / Agradece / Parabeniza a escolha - Nomes dos mediadores / mediandos – como querem ser chamados - Pergunta se já participaram antes ***<u>Sobre os Mediandos:</u>*** - voluntariedade – adesão livre - autonomia da vontade – poder de decisão - confidencialidade - Duas regras de ouro: **1)**respeitar, sem uso de palavras ofensivas, ver forma de tratamento; **2)**não interrupção da fala do outro (conclusão do raciocínio, direito de falar/deverde ouvir) - falar o que aconteceu na sua visão e como se sentiu, além de seus motivos na ação. Não haverá produção deprovas. Honestidade e boa-fé. - podem perguntar, sem ofensas. - ideias e depois soluções - como quer que termine essa conversa - vencer / vencer **<u>Sobre o Mediador</u>**: - Mediador não é: juiz, advogado, assistente social, conselheiro, psicólogo, etc. - Imparcial, "neutro"– mantêm o equilíbrio, ajuda a todos igualmente. - Sigilo – não pode ser testemunha. Exceção crime grave, que não seja menor potencial ofensivo. - Técnicas – perguntas – identificar - Não decide e nem sugere soluções. - Caucus - Remarcação da sessão, se necessário. - Dúvidas e perguntas Que saiam melhores do que quando entraram - Quem gostaria de começar a falar?	sessão - Escuta ativa, contato visual - Postura corporal, expressão facial, tom de voz - Acolhimento das emoções - Resumos, parafraseamento ("deixa ver se eu entendi, me corrija se eu tiver entendido errado..." - Reconhecer a legitimidade das emoções do outro (respeitar mesmo que não concorde) - Perguntas (sobre história relatada / sobre expressões empregadas/ perguntas circulares) - Pausa técnica (para mediadores), se necessário - Caucus (atendimentos individuais durante a sessão), se necessário - Reformulação ou ressignificação (algo já dito) - Conotação positiva (valorização no aspecto positivo da relação ou da fala dos mediandos) - Legitimação dos sentimentos - Condensação do problema (problema como algo externo ao "eu", condensar queixas inespecíficas) -Nomeação do problema (co-construído, conotação negativa, algo a ser extirpado) - Evitar falar termos que possam parecer "pesados", como problema, conflito, crime...preferir "a situação trazida". - Troca ou inversão de papeis (usar mais na pré-mediação, explicando que é uma técnica) - Afago ou reforço positivo - Teste de realidade
	Encerramento - Agradece e parabeniza pelo esforço, pela educação, pela escuta, pela

	confiança. - Normalização do conflito, algo inevitável, administração. Prevenir violência. - Conflito e sua visão positiva, como oportunidade de crescimento. - disseminação da experiência do diálogo para outros conflitos da vida, Comunicação Não Violenta - dúvidas e perguntas - compromissos assumidos no acordo - Pós-mediação – marcação.

Marcela de Almeida Souza - Mediadora

ANEXO II

ROTEIRO PARA SESSÃO DE PRÉ-MEDIAÇÃO*

FALA DO MEDIADOR...	**Técnicas/ferramentas a serem aplicadas durante a pré-mediação**
Bom dia Apresentação Posso te chamar de ... Já participou antes de uma mediação? Outros métodos possíveis no caso (Judiciário - TOC, só BO com negociação e retratação, etc) Como é o procedimento da mediação e suasfases **Mediandos:** - voluntariedade – adesão - autonomia da vontade - confidencialidade - não interrupção - falar o que aconteceu na sua visão, como se sentiu. Esclarecer seus motivos. - podem perguntar, com respeito e sem ofensas. - ideias e depois soluções - como quer que termine a mediação - vencer / vencer - Aceitar mediar não é demonstração de fraqueza **Mediador**: - Mediador não é: juiz, advogado, assistente social, conselheiro, psicólogo, etc. É treinado para ser mediador, para ser uma ponte entre eles. - Imparcial, “neutro”, ajudando todos. - Sigilo, confidencialidade. - Técnicas – perguntas – identificar interesses. - Não decidir e nem sugerir soluções. - Caucus - Remarcação - Dúvidas e perguntas Que saiam melhores do que quando entraram...	- Escuta ativa - Postura corporal, expressão facial, tom de voz - Acolhimento/validação das emoções - Resumos depois das falas dos envolvidos - Reconhecer a legitimidade das emoções do outro (não é concordar mas respeitar), entre os mediandos - Perguntas (sobre história relatada / sobre expressões empregadas/ perguntas circulares) - Pausa técnica (para mediadores) - Caucus (atendimentos individuais surante a sessão) - Reformulação ou ressignificação - Conotação positiva (valorização no aspecto positivo) - Legitimação - Condensação do problema (problema como algo externo ao “eu”, queixas inespecíficas) - Nomeação do problema (co-construído, conotação negativa, algo a ser extirpado) - Evitar falar termos que possam parecer “pesados”, como problema, conflito, crime...preferir “a situação trazida”. - Troca ou inversão de papeis (usar com cautela na sessão cojunta...) - Afago ou reforço positivo - Teste de realidade
FALA DO MEDIANDO... 1- Quem, quando, onde, por que, como era antes 2 - Sentimentos 3- Posições (desejos imediatos) 4 - Interesses reais	**ENCERRAMENTO** - Normalização do conflito, reduzir a ansiedade - Conflito e sua visão positiva. - Cultura do diálogo e da paz, da não-violência.

5 - Maana (Melhor alternativa à negociação de um acordo); qual a melhor solução 6 -Plano B, C...(ex: mudança no padrão de comunicação) 7 - Questões a serem tratadas na mediação. 8 - Pontos sigilosos.	- Verificar dúvidas e perguntas sobre a mediação - Parte evitar confrontos/discussões, especialmente até a sessão - Se nova lesão ou ameaça a direitos – 190 - Contatos do Acorde, cartão ou folder

Marcela de Almeida Souza

Mediadora

* A PRÉ-MEDIAÇÃO realiza-se em sessão individual com a parte e é prévia à sessão conjunta de mediação. Seu objetivo é explicar o procedimento e os princípios, colher a adesão esclarecida e voluntária, promover o raport, a escuta ativa, aplicação das técnicas de comunicação. Na mediação do tipo vítima-ofensor essa fase é ainda mais importante, pois são oportunas as perguntas auto-implicativas e de auto-responsabilização dos mediandos. Ao término, fazer relatório e, **opção 1**: se adesão, contatar a outra parte para pré-mediação ou sessão conjunta de mediação; **opção 2**: Caso de não adesão, confeccionar TOC; **opção 3**: não adesão (sem mediação) e não representação criminal (sem TOC), orientação qualificada e colher assinatura em termo próprio de não adesão e não representação, arquivamento.

ANEXO III

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

PORTARIA N.º 15
DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Institui, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Sergipe, o Projeto Acorde, que tem com o objetivo institucionalizar a mediação de conflitos como instrumento de ação policial, para prevenção de violência e da criminalidade em áreas de maior vulnerabilidade criminal.

A DELEGADA GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no exercício de suas atribuições institucionais e legais que lhe confere o Art. 12, inciso III e V, da Lei nº 4.133, de 13 de Outubro de 1999, e

Considerando que a Constituição Federal ao dispor sobre o Estado Democrático de Direito estabelece a solução pacífica das controvérsias como aspecto indispensável de uma sociedade justa, fraterna, pluralista, solidária e sem preconceitos, fundada na harmonia social;

Considerando que a Resolução nº 26, de 28 de julho de 1999, do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas recomenda que os Estados devam desenvolver, ao lado dos sistemas judiciais, a promoção de "Meios Alternativos de Resolução de Conflitos";

Considerando que a gestão pública do controle sobre a criminalidade requer maior participação popular, por ser a segurança pública um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo a mediação de conflitos, nesse sentido, um importante instrumento de prevenção da violência e da criminalidade; e

Considerando que a mediação é um método de resolução de conflitos, adequado à filosofia de polícia comunitária, fundamentada na promoção de direitos humanos e constitui uma importante forma de atuação da Polícia Civil,

R E S O L V E:

Art. 1.º Fica instituído no âmbito da Superintendência de Polícia Civil do Estado de Sergipe o Projeto ACORDE, que tem como objetivo a estruturação de núcleos de mediação de conflitos na Polícia Civil, como instrumento de atendimento da demanda de crimes de menor potencial ofensivo, com vistas à mediação de conflitos interpessoais que importem em potencialização dos riscos sociais de violência, com o estabelecimento de uma interação dialógica entre polícia e comunidade, buscando a construção de resultados positivos na prevenção da violência e criminalidade em áreas de maior vulnerabilidade criminal.

Art. 2.º Para os efeitos desta Portaria, a mediação de conflitos é uma técnica de gestão pública à disposição de pessoas que, voluntariamente, solicitam os serviços da Polícia Civil para a mitigação de problemas que indicam riscos de aumento da violência nas relações da esfera privada ou social.